



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003240-85.2023.4.04.7103/RS**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH

**APELANTE:** DIAS & COSTA COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA (IMPETRANTE)

**ADVOGADO(A):** ALEXANDER DIEGO DOS SANTOS (OAB RS072756)

**APELADO:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

**EMENTA**

**DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. DESCONTOS E BONIFICAÇÕES NA FORMA DE MERCADORIAS.**

**I. Caso em Exame.**

1. Apelação da impetrante em face de sentença que denegou a segurança.

**II. Questão em Discussão.**

2. Discute-se no recurso se incidem a COFINS e a contribuição ao PIS sobre as bonificações e descontos incondicionados ou condicionados recebidos pela impetrante de seus fornecedores

**III. Razões de decidir.**

3. A controvérsia não se confunde com aquela relativa à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as bonificações concedidas pelo contribuinte, na forma do art. 1.º, § 3º, inciso V, alínea 'a', das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

4. Os descontos e as bonificações em mercadorias recebidas pelo contribuinte por ocasião da aquisição de produtos, independentemente de destaque nas notas fiscais, não configuram receita da pessoa jurídica adquirente. O desconto recebido configura mero redutor do custo de aquisição das mercadorias, que não pode ser compreendido como receita tributável, pois não corresponde a efetivo ingresso financeiro positivo a justificar a incidência tributária. Ainda que

sejam estabelecidas pelo fornecedor condições para a obtenção do desconto ou das bonificações pelo adquirente, como a exposição dos produtos em locais privilegiados ou a realização de propagandas, não se pode considerar que os descontos correspondem de forma autônoma a uma remuneração pelos encargos.

5. Cabe destacar que as bonificações em dinheiro que o comprador recebe do fornecedor, ao contrário dos descontos e de bonificações em mercadorias, constituem receitas e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS.

6. Não se aplica a tese 145 de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça ao presente caso, na medida em que a questão nele debatida é relativa a fatos posteriores à vigência da Lei 9.532/97. Portanto, os créditos ficam sujeitos à atualização pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento indevido (art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 c/c o art. 73 da Lei 9.532/97), respeitada a prescrição quinquenal (art. 3º da LC 118/05).

#### **IV. Dispositivo.**

7. Apelação provida para reconhecer o direito da impetrante à não incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os descontos e as bonificações recebidas de fornecedores na forma de mercadorias, com ou sem destaque nas notas fiscais.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencida a relatora, dar parcial provimento ao apelo da parte impetrante, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 07 de novembro de 2024.

---

Documento eletrônico assinado por **ANDREI PITTEN VELLOSO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004822944v7** e do código CRC **2b26688f**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ANDREI PITTEN VELLOSO  
Data e Hora: 13/11/2024, às 16:4:30

---

**5003240-85.2023.4.04.7103**

## RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIAS & COSTA COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA" objetivando a declaração do "*direito líquido e certo da impetrante de não incluir as bonificações e descontos nas bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS*", bem como a "*declaração do direito da Impetrante à compensação dos valores eventualmente pagos indevidamente a título de PIS e COFINS acerca das bonificações e descontos recebidos de fornecedores, dentro do prazo prescricional de 5 anos*" (1.1).

Processado o feito, sobreveio sentença denegando a segurança pretendida, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC (32.1). Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Inconformada, recorre a impetrante, sustentando, em síntese, que o benefício econômico obtido pelo comprador, conforme estipulado em acordos comerciais, não pode ser considerado como receita, pois o comprador sempre realiza um pagamento/desembolso, sem gerar qualquer receita que aumente o seu patrimônio líquido. Argumenta que os descontos são incondicionais e foram previamente acordados no contrato com um percentual fixo, sem depender de qualquer condição futura ou incerta. Explica que tais descontos não podem ser caracterizados como remuneração por prestação de serviços, mas apenas uma redução no custo de aquisição, baseada nos interesses comerciais das partes. Destaca que, mesmo que se considere que os descontos sejam um reembolso, ainda assim não estaria caracterizado faturamento para fins de incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, pois o reembolso tem a natureza de restituição dos valores desembolsados para cobrir custos com a contratação de publicidade, não havendo um aumento patrimonial decorrente da entrada de "novos" recursos, o que o torna isento de tributação. Colaciona jurisprudência (44.1)

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

Parecer do MPF pelo regular prosseguimento do processo.

É o relatório.

## VOTO

### Mérito

Dos autos, verifica-se que a impetrante, empresa varejista que recebe descontos e bonificações de seus fornecedores, objetiva o reconhecimento do seu direito de excluir, da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, as bonificações e descontos incondicionados ou condicionados recebidos de seus fornecedores.

Assim, ressalto que a controvérsia não se confunde com aquela relativa à incidência de contribuições ao PIS e de COFINS sobre as bonificações concedidas pelo contribuinte, na forma do art. 1.º, §3º, inciso V, alínea 'a', das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

A base de cálculo das contribuições para PIS-PASEP e COFINS é *o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil*, conforme o disposto no § 2º do art. 1º, idêntico nas LL 10.637/2002 e 10.833/2003, com redação em ambas introduzida pela L 12.973/2014. A incidência das contribuições para PIS-PASEP e COFINS sobre a receita bruta (LL 10.637/2002 e 10.833/2003) não confronta o disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional, pois a lei emprega os conceitos adotados pela própria Constituição, especificando-os para delimitação suficiente da imposição tributária. O emprego do conceito *total das receitas* é plenamente compatível com a linguagem constitucional de *receita bruta* ou de *faturamento*, especialmente considerando que o legislador ordinário excluiu desse conceito verbas como devoluções, operações canceladas e descontos incondicionais.

Os descontos e as bonificações em mercadorias recebidas pelo contribuinte por ocasião da aquisição de produtos, independentemente de destaque nas notas fiscais, não configuram receita da pessoa jurídica adquirente. O desconto recebido configura mero redutor do custo de aquisição das mercadorias, que não pode ser compreendido como receita tributável, pois não corresponde a efetivo ingresso financeiro positivo a justificar a incidência tributária.

Ao comprar, o que existe para o comprador é uma despesa, maior ou menor na medida da concessão do desconto pelo vendedor, mas não receita. Mesmo na hipótese de recebimento de desconto na forma de mercadorias em bonificação, a receita surgirá apenas com a posterior venda da mercadoria bonificada, e não no momento do seu ingresso em estoque.

Dessa forma, *"nas relações comerciais entre agentes econômicos, o adquirente de mercadorias para revenda depende valores com a compra de produtos para desempenho de sua atividade empresarial, sendo desinfluyente a natureza jurídica dos descontos obtidos do fornecedor para a incidência das contribuições em exame quanto ao varejista, porquanto rubrica modificadora da receita de quem vende e redutora dos custos do comprador. [...] Os descontos concedidos pelo fornecedor ao varejista, mesmo quando condicionados a contraprestações vinculadas à operação de compra e venda, não constituem parcelas aptas a possibilitar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS a cargo do adquirente"* (REsp n. 1.836.082/SE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 12/5/2023).

Nesses termos, ainda que sejam estabelecidas pelo fornecedor condições para a obtenção do desconto ou das bonificações pelo adquirente, como a exposição dos produtos em locais privilegiados ou a realização de propagandas,

não se pode considerar que os descontos correspondem de forma autônoma a uma remuneração pelos encargos. Afinal, os ajustes de preços das mercadorias, independentemente da forma jurídica de que se revistam, inserem-se nos limites de atuação da autonomia privada.

Nesse sentido, o entendimento consolidado desta Corte:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. APURAÇÃO DE DÉBITOS. BONIFICAÇÕES E DESCONTOS NA AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS PARA REVENDA. 1. A redução do custo de aquisição na compra com desconto não tem natureza jurídica de receita para efeitos de incidência das contribuições ao PIS/COFINS. O fato de a redução do custo de aquisição aumentar o patrimônio líquido não autoriza a incidência de norma tributária que não tem como fato gerador a variação patrimonial positiva, porém o ingresso de receitas. 2. Os descontos e as bonificações em mercadorias obtidas pelo comprador não constituem receitas passíveis de incidência das contribuições ao PIS e da COFINS. 3. As bonificações em dinheiro que o comprador recebe do fornecedor da mercadoria são receitas que devem ser computadas na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS apuradas pelo sistema não cumulativo. (TRF4, AC 5001282-66.2020.4.04.7104, SEGUNDA TURMA, Relator EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, juntado aos autos em 28/04/2024)*

*TRIBUTÁRIO. PIS-PASEP E COFINS, BASE DE CÁLCULO. DESCONTOS INCONDICIONAIS E BONIFICAÇÕES NA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA COMERCIALIZAÇÃO. EXCLUSÃO. Os descontos obtidos pelo adquirente de produtos para comercialização posterior e as bonificações em mercadorias havidas do fornecedor não compõem a base de cálculo das contribuições para PIS-PASEP e COFINS. Precedentes desta Corte. (TRF4 5053443-36.2018.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 16/03/2023)*

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/COFINS. APURAÇÃO DE DÉBITOS. COMPENSAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. As contribuições ao PIS/COFINS devem recair sobre as receitas incorporadas ao patrimônio com as vendas das mercadorias e não sobre as receitas dele desincorporadas para cumprir a obrigação contratual da compra de mercadoria. 2. Os descontos obtidos na aquisição de mercadorias para revenda não constituem receitas passíveis de incidência das contribuições ao PIS/COFINS. 3. O artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80 impede a alegação de compensação em sede de embargos à execução fiscal, excepcionada apenas a hipótese em que ocorrida anteriormente ao ajuizamento do feito executivo. (TRF4, AC 5043880-47.2020.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 16/12/2022)*

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/COFINS. APURAÇÃO DE DÉBITOS. BONIFICAÇÕES E DESCONTOS NA AQUISIÇÃO DE*

*MERCADORIAS PARA REVENDA. 1. A circunstância de o desconto ser condicional ou incondicional diz respeito à relação jurídico-tributária da União com o vendedor que auferiu a receita, e não com a menor despesa que o contribuinte teve ao adquirir as mercadorias para revenda. Ao comprar com desconto, o contribuinte reduz o seu custo de aquisição e isso não tem a natureza jurídica de receita para efeitos de incidência das contribuições ao PIS/COFINS. O fato de a redução do custo de aquisição aumentar o patrimônio líquido não tem relevância porque não se está diante de tributos que incidem sobre variação patrimonial positiva, mas sobre receitas. 2. Os descontos e as bonificações em mercadorias obtidas pelo comprador não constituem receitas passíveis de incidência das contribuições ao PIS/COFINS. 3. As bonificações em dinheiro que o comprador recebe do fornecedor da mercadoria são receitas que devem ser computadas na base de cálculo do PIS/COFINS apuradas pelo sistema não cumulativo. 4. Apelação e remessa necessária parcialmente providas. (TRF4 5052835-04.2019.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator para Acórdão ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 09/08/2022, julgado pela sistemática do art. 942 do CPC).*

Destaco, por fim, que as bonificações em dinheiro que o comprador recebe do fornecedor, ao contrário dos descontos e de bonificações em mercadorias, constituem receitas e, portanto, sujeitam-se à incidência das contribuições ao PIS e da COFINS (TRF4, AC 5023663-95.2016.4.04.7108, juntado aos autos em 12/12/2017; TRF4 5002061-04.2023.4.04.7205, juntado aos autos em 18/12/2023).

Merece reforma, portanto, a sentença recorrida para que seja reconhecido o direito à não incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os descontos e as bonificações recebidas de fornecedores na forma de mercadorias, com ou sem destaque nas notas fiscais.

### **Compensação com tributos administrados pela Receita Federal**

Reconhecida a ocorrência de indébito tributário, os pagamentos indevidos, inclusive vincendos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, poderão ser compensados.

A compensação deverá ocorrer (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as ressalvas do art. 26-A, da Lei nº 11.457/07, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, e (d) após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN), nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e alterações posteriores.

### **Correção Monetária e juros**

O indébito a ser repetido deve sofrer a incidência da Taxa Selic, enquanto índice composto de correção monetária e juros de mora, desde o recolhimento indevido (Tema 145/STJ).

### **Ônus sucumbenciais**

Honorários sucumbenciais incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/09).

### **Prequestionamento**

Saliento que o enfrentamento das questões apontadas em grau de recurso, bem como a análise da legislação aplicável são suficientes para prequestionar junto às Instâncias Superiores os dispositivos que as embasam. Deixo de aplicar os dispositivos legais tido como aptos a obter pronunciamento jurisdicional diverso do que até aqui foi declinado. Dessa forma evita-se a necessidade de oposição de embargos de declaração tão somente para este fim, o que evidenciaria finalidade procrastinatória do recurso, passível de cominação de multa (art. 1.026, §2º, do CPC).

### **Dispositivo**

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação da parte autora.

---

Documento eletrônico assinado por **LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004741892v7** e do código CRC **5e3392a0**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH  
Data e Hora: 15/10/2024, às 20:36:8

---

**5003240-85.2023.4.04.7103**

## **VOTO DIVERGENTE**

### **O Juiz Federal convocado Andrei Pitten Velloso:**

Peço vênia para divergir do encaminhamento proposto.

A orientação vinculante do Tema 145 do STJ não se aplica na extensão indicada pela relatora. Tal aspecto foi minuciosamente abordado no voto divergente apresentado pelo Desembargador Federal Marcelo De Nardi na apelação cível 5038949-55.2021.4.04.7200/SC. Tomo a liberdade de transcrever excerto:

*O processo que originou a tese 145 do Superior Tribunal de Justiça foi ajuizado em 1996 (processo 0040910-25.1996.4.03.6100), referente a pagamentos tributários reputados indevidos em períodos tanto anteriores quanto posteriores à vigência do § 4º do art. 39 da [L 9.250/1995](#) (1ºjan.1996), havendo discussão acerca da aplicabilidade da norma e o direito intertemporal referido à transição de legislação segundo aquele marco de data. Assim vige o dispositivo referido:*

*Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes. [...]*

*§ 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.*

*Em 1ºjan.1998 entrou em vigor o art. 73 da L 9.532/1997 (inc. II do art. 81 daquele corpo-de-lei), que modificou o termo inicial do cômputo "dos juros de que trata o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250", nos seguintes termos:*

*Art. 73. O termo inicial para cálculo dos juros de que trata o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, é o mês subseqüente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido.*

*No julgamento da tese 145 do Superior Tribunal de Justiça, cuja conclusão se deu em junho de 2009 na vigência do art. 543-C do CPC1973, não há referência ao art. 73 da L 9.532/1997. Como o ajuizamento do processo que deu origem à tese 145 do Superior Tribunal de Justiça é anterior à vigência do art. 73 da L 9.532/1997, a alteração do quadro normativo não foi examinada, apesar do comando do então vigente art. 462 do CPC1973, dispositivo quase literalmente transposto ao art. 493 do CPC2015. Em consequência, a tese fixada ficou limitada ao que foi controvertido no processo que a originou, ou seja, a atualização monetária em função da vigência do § 4º do art. 39 da L 9.250/1996 antes da vigência do art. 73 da L 9.532/1997.*

*Não se aplica a tese 145 de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça ao presente caso, na medida em que a questão nele debatida é relativa a fatos posteriores à vigência da L 9.532/1997.*

*Nos demais pontos, acompanho a solução do voto da eminente*

Relatora.

## Dispositivo

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao apelo da parte impetrante.

---

Documento eletrônico assinado por **ANDREI PITTEN VELLOSO, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004776486v2** e do código CRC **b762361c**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ANDREI PITTEN VELLOSO  
Data e Hora: 16/10/2024, às 15:33:32

---

**5003240-85.2023.4.04.7103**

## **EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 08/10/2024 A 15/10/2024**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003240-85.2023.4.04.7103/RS**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

**PROCURADOR(A):** ORLANDO MARTELLO JUNIOR

**APELANTE:** DIAS & COSTA COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA (IMPETRANTE)

**ADVOGADO(A):** ALEXANDER DIEGO DOS SANTOS (OAB RS072756)

**APELADO:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 08/10/2024, às 00:00, a 15/10/2024, às 16:00, na sequência 455, disponibilizada no DE de 27/09/2024.

Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

**APÓS O VOTO DA DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E A DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO NO SENTIDO DE DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA PARTE IMPETRANTE, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, O JULGAMENTO FOI SOBRESTADO NOS TERMOS DO ART. 942 DO CPC/2015.**

**VOTANTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH

**VOTANTE:** JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

**MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA**  
Secretária

## **MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES**

*Divergência - GAB. 12 (Des. Federal LEANDRO PAULSEN) - Juiz Federal ANDREI PITTEN VELLOSO.*

## **EXTRATO DE ATA DA SESSÃO PRESENCIAL DE 07/11/2024**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003240-85.2023.4.04.7103/RS**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH

**PROCURADOR(A):** FABIO NESI VENZON

**APELANTE:** DIAS & COSTA COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA (IMPETRANTE)

**ADVOGADO(A):** ALEXANDER DIEGO DOS SANTOS (OAB RS072756)

**APELADO:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Presencial do dia 07/11/2024, na sequência 13, disponibilizada no DE de 25/10/2024.

Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

**PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, A 1ª TURMA DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA PARTE IMPETRANTE, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO.**

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO

**VOTANTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

**MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA**  
**Secretária**